

Apelação Cível n. 0010217-91.2013.8.24.0038  
Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME CLÍNICO BETA HCG. RESULTADO POSITIVO. NOVA ANÁLISE LABORATORIAL APÓS 6 DIAS, COM CONCLUSÃO DIVERSA. DIAGNÓSTICO NÃO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ POR DEMAIS DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE CONSULTA MÉDICA. PROVIDÊNCIA INDEMONSTRADA. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO EM TEMPO RAZOÁVEL. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. *DECISUM* MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0010217-91.2013.8.24.0038, da comarca de Joinville (4ª Vara Cível) em que é Apelante [REDACTED] e Apelado [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Gerson Cherm II, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade.

Florianópolis, 11 de abril de 2019.

Desembargador Paulo Ricardo Bruschi  
RELATOR

RELATÓRIO

[REDACTED], devidamente qualificada nos autos e

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi

inconformada com a decisão proferida, interpôs Recurso de Apelação, objetivando a reforma da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, da comarca de Joinville, na "Ação de Indenização por Danos Morais" n. 0010217-91.2013.8.24.0038, ajuizada contra [REDACTED], igualmente qualificado, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial e, por consequência, condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Na inicial (fls. 02/07), a autora postulou o recebimento de indenização pecuniária pelo abalo psicológico que, segundo aludiu, teria sofrido, em decorrência de conduta atribuída ao requerido.

Justificou o pedido fundamentando-o no argumento de que foi induzida em erro com o resultado positivo de um exame de sangue, que confirmava sua gravidez após 10 (dez) anos de tentativas infrutíferas, tendo prontamente espalhado a notícia aos amigos e familiares que também aguardavam ansiosos por aquele momento, frustrando-se ao realizar posterior exame ginecológico e descobrir o equívoco.

Destacou, inclusive, que não havia qualquer menção sobre a eventual probabilidade de erro no diagnóstico, havendo a ressalva, apenas, de que em caso negativo deveria ser repetido o exame, o que, após a consulta médica, acabou fazendo, sendo que nos 3 (três) exames subsequentes, de laboratórios distintos, o resultado foi negativo, com isso ficando abalada e necessitando de tratamento antidepressivo, pelo que sugeriu a condenação do requerido ao pagamento de indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postulou, igualmente, a benesse da gratuidade judiciária.

Juntou documentos (fls. 11/17 e 25/26).

A decisão de fl. 27 deferiu o benefício.

Regularmente citado, veio o réu aos autos e, contestando o feito (fls. 32/46), em síntese, asseverou que, "*como o exame em questão mede a variação*

da dosagem do HCG no sangue do paciente, este pode sofrer influência de vários fatores, como a dosagem de hormônios, algumas doenças, tumores, o uso de medicamentos e de anticoncepcionais, entre outros" (fl. 37), sendo certo, todavia, que cumpriu os procedimentos técnicos, não havendo qualquer ato ilícito ou falha na prestação do seu serviço capaz de motivar a imposição do dever de reparar.

Até porque, conforme salientou, o resultado laboratorial não seria suficiente, por si só, para indicar um diagnóstico preciso de gravidez, necessitando-se, para tanto, da intervenção de um profissional da área médica para um exame ginecológico, o acabou sendo feito pela autora, confirmando, com isso, tratar-se de um falso positivo, o que seria incapaz de ensejar o alegado abalo psicológico, a partir daí pugnano pela improcedência do pedido, o que fez apresentando documentação (fls. 56/67).

Na réplica (fls. 73/75), a demandante rebateu as assertivas do requerido e repisou os argumentos da exordial, acrescentando que as informações sobre um resultado "*falso positivo*" e fatores externos influenciadores jamais teriam sido repassadas pelo laboratório.

Empós, ambas as partes manifestaram-se pela produção de prova oral (fls. 78/80), seguindo-se a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 92), apresentando-se alegações finais remissivas.

Julgando o feito (fl. 92), o douto Magistrado *a quo* decidiu pela improcedência do pedido, nos termos do relatado supra.

Irresignada com a prestação jurisdicional efetuada, a autora tempestivamente apresentou recurso a este Colegiado. Em sua apelação (fls. 99/105), lastrou o pedido de reforma da sentença no argumento de que é pessoa leiga e, por isso, acreditou na confiabilidade do resultado do exame de sangue feito no laboratório demandado, sobretudo porque ausente a mínima ressalva sobre eventuais equívocos da análise, exceto para o caso de resultância negativa, quando deveria ser repetido o procedimento.

Asseverou, assim, que a falta de informações foi prejudicial, não só porque há muitos anos tentava engravidar, como também porque ficou constrangida perante amigos e familiares, pois a notícia foi veiculada tão logo soube do resultado positivo, restando, assim, suficientemente demonstrado o abalo anímico experimentado, motivo por que bradou pela procedência da pretensão.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 111/127), o apelado aplaudiu os fundamentos da sentença.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte.

Prescindível o encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto assente a desnecessidade de sua intervenção quanto ao *meritum causae*.

Recebo os autos conclusos.

Este o relatório.

VOTO

Objetiva a autora, em sede de apelação, a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório, nos termos delineados no preâmbulo do relatório.

Como supedâneo à pretensão recursal, sustentou ter sido ludibriada por um falso resultado positivo quanto ao seu estado gravídico, daí advindo-lhe danos morais passíveis de compensação financeira, mormente porque não foi comunicada sobre a possibilidade de incorreção no exame, assim espalhando a notícia perante amigos e familiares, eis que acreditou efetivamente que seria mãe.

Em prelúdio, malgrado as ilações manifestadas, a meu sentir, com a necessária *venia*, descabe falar-se em responsabilidade civil do apelado no caso em tela, eis que indemonstrada a ocorrência dos danos pretensamente sofridos pela autora e atribuídos à conduta do laboratório réu.

Inclusive, em que pese não tenha sido derruída a tese de

inexistência de esclarecimentos sobre uma possível incorreção quanto ao resultado positivo do exame, eis que o laudo de fl. 11 efetivamente silencia quanto ao tópico, fazendo ressalva, apenas, de que *"se uma paciente apresentar um resultado negativo ou indeterminado deve-se fazer uma nova coleta em 7 dias e novos testes devem ser realizados, porque os valores de HCG, em uma gestação normal, duplicam a cada 48 horas"* (fl. 11), conclui-se, ainda assim, pela impossibilidade de atribuição do dever reparatório no caso em tela.

Isso porque, ainda que tenha efetivamente sido equivocado o primeiro exame, realizado na data de 30/08/2012 (fl. 11), fato incontroverso nos autos, convém destacar-se que eventual erro **foi retificado já na data de 05/09/2012, ou seja, apenas 6 (seis) dias após a constatação**, mencionandose de forma expressa no segundo documento que **"este laudo substitui o anteriormente emitido em 30/08/2012"** (fl. 12 – grifei).

Demais disso, não se há olvidar, de todos cediço que a realização de um exame de sangue, independente da finalidade, não constitui um diagnóstico definitivo sobre o que se pretende averiguar, necessitando-se de complementações específicas como, *v. g.*, a intervenção de um profissional da área médica, para que, mediante seus conhecimentos, solicite novas análises clínicas ou, quiçá, proceda a uma descrição pormenorizada sobre o que se está a investigar.

E, *in casu*, malgrado [REDACTED] tenha sustentado que *"foi até um médico ginecologista, no intuito de certificar-se que estava tudo bem com o bebê e ser informada sobre os procedimentos e exames que uma gestante deveria se submeter"* (fl. 03) – o que, a propósito, reafirma o entendimento de o resultado laboratorial, por si só, ser incapaz de conferir todos os elementos necessários à diagnose –, a asserção sequer encontra guarida no caderno processual, inviabilizando a formação de um entendimento diverso daquele externado pelo digno Magistrado de Primeiro Grau.

Até porque, sobressai declaração do seu marido, ouvido como

informante na lide (fl. 93), no sentido de que tão somente após 20 (vinte) dias do primeiro exame é que o casal conseguiu ser atendido pelo ginecologista, dada a dificuldade em conseguir horário, momento em que, portanto, como decorrência lógica do alegado, já conheciam o resultado das contraprovas efetuadas por 2 (dois) métodos distintos (imunocromatografia e quimioluminescência – fls. 13/14), 6 (seis) dias após o primeiro resultado, com valores referenciais negativos para a presença de Beta HCG.

Não bastasse, é de bom alvitre se ressaltar, ainda, que, malgrado o primeiro resultado da análise clínica estivesse em desconformidade com a real situação da paciente, em momento algum foi questionada a lisura do procedimento adotado pelo réu apelado, de modo a inexistir nos autos a mínima demonstração de eventual imprudência, negligência ou imperícia do demandado, capaz, portanto, de justificar a pretendida imposição de responsabilidade.

Esse, aliás, o nó górdio. Inexistindo qualquer menção ou alegação de erro no procedimento utilizado para a realização exame clínico, o simples fato de apresentar um falso positivo não é razão para a procedência do postulação da parte. É que, como cediço, não é o resultado, mas, sim, o procedimento utilizado que poderá ou não gerar eventual responsabilidade.

Acrescente-se, ademais, ter partido da própria autora a iniciativa de veicular a informação perante familiares e amigos, sem antes certificar-se mediante outros métodos quanto à validade da conclusão laboratorial.

Além do mais, registre-se, a assertiva afeta à divulgação do resultado positivo de gravidez, após cerca de 10 (dez) anos de espera, constituiu tese sem nenhum substrato probatório capaz de lhe conferir sustentabilidade, o que, aliás, era de fácil evidenciação no caso, na medida que a apelante destacou que "*contou ao marido, à família, aos seus amigos **através das redes sociais***" (fl. 02), onde, reconhecidamente, mantém-se um histórico das publicações veiculadas.

Sob esta ótica, inexistindo a demonstração dos reflexos negativos

na vida da postulante em razão de, por 6 (seis) dias, ter acreditado estar efetivamente grávida – destacando-se, por oportuno, que a indicação do uso de medicação antidepressiva no exato dia em que saiu o resultado negativo (fl. 16), não constitui elemento para tanto, mormente porque poderia estar relacionada a outros fatores, como o fato de há aproximadamente 10 (dez) anos frustrar-se no intento materno -, não há outra alternativa no caso, senão a de manter-se incólume a sentença que julgou improcedente o pleito reparatório.

Com efeito, repisa-se, não se olvida do descumprimento, pelo requerido, no que tange à falta de inclusão, no exame primeiro, da informação acerca da imprescindibilidade de um teste confirmatório do diagnóstico também positivo, para o caso de eventual falsidade no ponto, como chegou a se concretizar, procedendo-se à coleta de uma segunda amostra de sangue para concretizá-lo.

Não obstante, há de se atentar que tal situação foi incapaz de resultar em dano psicológico à requerente [REDACTED], sobretudo porque a inobservância de tal formalidade acabou sendo suprida apenas 6 (seis) dias após, consoante alhures mencionado, corroborando, assim, a provisoriedade da situação, tanto que a autora realizou novos exames em 3 (três) laboratórios distintos (fls. 12/14), em todos afastando-se a possibilidade do estado gravídico.

Via de consequência, ainda que admitida a incorreção na conduta do demandado, consubstanciada na ausência de informação de necessidade de diligências confirmatórias do resultado da análise laboratorial, não há como se aferir, dos elementos acostados ao caderno processual, que tal circunstância tenha sido o bastante para atingir o âmago da autora, causando-lhe abalo anímico passível de reparação pecuniária.

Até mesmo porque, não se há olvidar, a probabilidade dos resultados falso-positivos ocorrerem advém de inúmeros fatores biológicos, não representando, necessariamente, uma desatenção por parte do laboratório responsável.

Daí porque, justamente, imprescindível a realização de diligências

outras capazes de ratificar a respectiva conclusão, antes mesmo de dar-se publicidade à informação obtida, o que, no entanto, não foi adotado no caso, pressupondo-se assim se tenha dado pela ansiedade que pairava sobre o casal, após supostos longos anos de espera por um diagnóstico similar.

Logo, tomando-se como base os fatos narrados e os documentos coligidos nos autos, não se pode dizer que a conduta do réu tenha abalado o íntimo da autora, muito menos que tenha restado caracterizado qualquer sofrimento ou humilhação decorrentes especificamente deste fato - afastando-se, pois, a expectativa que ela própria nutria quanto ao assunto -, a ponto de caracterizar o mencionado dano de ordem imaterial.

Neste contexto, diante da inexistência de demonstração segura acerca da relação de causalidade entre o equívoco do primeiro exame e os danos suportados pela demandante, bem como considerando que a questão restou corrigida em tempo considerável razoável (6 dias), não se há falar em responsabilidade civil por danos morais do apelado.

Acerca do nexos de causalidade, convém destacar a ensinância de Carlos Roberto Gonçalves:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexos causal entre ele e o seu autor, ou como diz Savatier, "*um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado*" (GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito Civil Brasileiro – Vol. 4*; São Paulo: Saraiva; 8ª ed.; 2013; p. 355).

Desse modo, embora não se olvide que eventuais transtornos possam ter sido gerados pela momentânea sensação de estar a autora grávida, a concessão dessa verba reparatória pressupõe a existência de um fato com eficácia de causar abalo psicológico ao ofendido, seja pelo sofrimento psíquico interno, seja pela desonra pública, o que, com a necessária vênia, não se vislumbra nos autos.



Isso porque os danos morais estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, cujo acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores em sociedade, repercutindo em aspectos referentes à sua própria reputação perante os demais membros sociais e, bem assim, no tocante à sua mera dor íntima.

Acerca do assunto, Carlos Alberto Bittar, em sua obra "*Reparação civil por danos morais*", leciona que:

*"[...] Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente"* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 129/130).

Na mesma esteira a ensinança de Sérgio Cavalieri Filho, para quem:

**"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora de órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos"** (Programa de Responsabilidade Civil 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005,105) [sem grifo no original].

Neste compasso, deve ser mantida incólume a sentença que rejeitou a imposição de responsabilidade com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, mormente porque a dor íntima da autora estaria relacionada com seus próprios sentimentos e, não, com a conduta do réu em específico, estando tal entendimento em consonância com o que já deixou assente este Sodalício, *mutatis mutandis*:

1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPOSTO DA RÉ QUE, EM EXAME REALIZADO PELA AUTORA, AFIRMA SE TRATAR DE GRAVIDEZ GEMELAR, CIRCUNSTÂNCIA QUE, DUAS SEMANAS APÓS, FOI REPUTADA EQUIVOCADA EM NOVO EXAME. ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO A GERAR ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ENCONTRAM-SE AMPLAMENTE DEMOSTRADOS NO CASO CONCRETO EM DECORRÊNCIA DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INERENTE AO RECONHECIMENTO DA REVELIA (CPC DE 2015, ART. 344). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PRESUNÇÃO, ADEMAIS, QUE RECAI APENAS SOB OS FATOS, NÃO SOB O DIREITO. NARRATIVA FÁTICA QUE É INCAPAZ DE DEMONSTRAR QUE O ERRO DE DIAGNÓSTICO FOI DECORRENTE DE IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. ADEMAIS, CURTO LAPSO DE TEMPO ATÉ QUE FOSSE ALCANÇADO O DIAGNÓSTICO FINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAPAZES DE CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL.

*"[...] O erro de diagnóstico dá ensejo à responsabilidade civil somente se efetuado com imperícia, imprudência ou negligência, em desatenção às técnicas, recursos e equipamentos disponíveis no momento, o que não se verifica na hipótese vertente".* (Apelação Cível 2014.035365-0, Quarta Câmara de Direito Civil, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 17.7.2014) (Apelação Cível n. 0303651-95.2014.8.24.0045, de Palhoça, Relator: Des. André Carvalho, j. 07/21/2017).

2) DANOS MORAIS. RESULTADO POSITIVO DE EXAME "BETA HCG". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO. RESULTADO INDICATIVO DE POSSÍVEL GRAVIDEZ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO MÉDICA. ADVERTÊNCIA EXPRESSA NO DOCUMENTO QUANTO À EVENTUAL INTERFERÊNCIA DE OUTROS FATORES CLÍNICOS NO NÍVEL HORMONAL. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA, INCLUSIVE, DE MEDICAÇÃO CONTROLADA UTILIZADA PELA DEMANDANTE À ÉPOCA. FALHA DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. DEVER DE INDENIZAR ARREDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] O resultado fornecido pelo demandado, como já explicitado, não certificava qualquer gestação. Além disso, é consabido que o exame em discussão, assim como qualquer outro, deve ser verificado e interpretado por profissional especializado, daí a razão da própria requisição médica (!).

Por outro lado, eventual apreciação feita por examinado ou por seus familiares deve ser efetivada com cautela, pois certamente lhes faltam os conhecimentos próprios para tanto [...].

Nesse rumo, não se constata falha na prestação do serviço por parte do réu, porquanto limitou-se a revelar nível hormonal no sangue da demandante, informando-a acerca de possível influência de outras situações clínicas no resultado do exame. Conforme ponderado pelo Promotor de Justiça, se houve

perturbação anímica da autora ou de seus familiares, esta "*decorreu de sua própria conduta, que, ao analisar equivocadamente o exame [...], sem o auxílio médico, deixou de correlacioná-lo com qualquer outro sintoma típico de gravidez, considerando como certa, assim, a mera possibilidade de estado gestacional*" (fl. 159) [...] (Apelação Cível n. 2014.047093-2, de Lages, Relator: Des. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 21/10/2014).

Noutro viso, passa-se, *ex officio*, à análise dos honorários recursais, assentando-se, de início, tratar-se de uma inovação trazida pelo novel Código de Processo Civil, contemplada pelo art. 85, §§ 1º e 11, que assim se reporta, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, **e nos recursos interpostos**, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (sem grifo no original).

Veja-se, portanto, que a partir da presente inovação legislativa a fixação dos honorários recursais tornou-se imperativa, isto é, deve ocorrer independentemente do pedido da parte, tratando-se, pois, de uma consequência lógica da interposição do recurso, dado o modo verbal aplicado ao verbo "*majorar*", assim como em razão do caráter alimentar de que se reveste tal verba, conforme expressamente reconhecido no §14, do art. 85, do CPC/2015, vez que, com o apelo, houve a necessidade de trabalho adicional do causídico, nada pois sendo mais adequado do que aumentar a remuneração então arbitrada, eis que, em razão do recurso, o processo inegavelmente teve o seu curso dilatado.

Neste compasso, "*no que tange ao quantum, diante na necessidade de observar os limites quantitativos e os critérios qualitativos, devem ser fixados, independentemente do conteúdo da decisão (art. 85, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015), em percentual entre os limites quantitativos de 10% (dez por cento)*"

e, na soma com o percentual estabelecido na decisão recorrida, de 20% (vinte por cento), à luz dos critérios qualitativos (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015)" (Apelação Cível n. 0300589-09.2015.8.24.0014, de Campos Novos, Relator: Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12/09/2016).

Dito isso, volvendo-se ao caso em tela, deve a recorrente arcar integralmente com os honorários recursais, vez que sucumbiu no apelo interposto.

Portanto, majoram-se em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários a serem suportados por [REDACTED], os quais devem ser aditados ao montante instituído no Primeiro Grau, embora suspensa a exigibilidade, eis que beneficiária da justiça gratuita (fl. 92).

Ante o exposto, vota-se no sentido de se conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a sentença de Primeiro Grau.

É como voto.